

Ofício Circulado N.º: 20280

Data: 2025-05-16

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: .

Subdireções-Gerais
Unidade dos Grandes Contribuintes
Direções de Serviços
Direções de Finanças
Serviços de Finanças

Assunto: IRC - N.º 12 DO ARTIGO 18.º - GASTOS COM BENEFÍCIOS COM PENSÕES DADAS A GRUPOS RESTRITOS DE TRABALHADORES OU DE MEMBROS DE ÓRGÃOS SOCIAIS E GASTOS/DESVIOS ATUARIAIS RELATIVOS A BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO

Considerando que foram suscitadas dúvidas quanto ao enquadramento fiscal, no n.º 12 do artigo 18.º do Código do IRC (CIRC), dos gastos relativos a benefícios com pensões atribuídas a grupos restritos de trabalhadores ou de membros dos órgãos sociais, que não foram aceites fiscalmente no momento da respetiva contabilização e dos gastos/desvios atuariais relativos a benefícios pós-emprego que não foram deduzidos por terem excedido os limites do artigo 43.º do CIRC, procede-se à divulgação do entendimento, sancionado pelos Despachos n.º 191/2024-XXIV, de 27 de dezembro, e n.º 80/2025-XXIV, de 8 de maio, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais:

1. O Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, veio eliminar a exceção que se encontrava prevista no n.º 4 do artigo 23.º do CIRC passando, nos termos do n.º 2, alínea d) do mesmo artigo, a valer como regra geral a dedutibilidade, para efeitos fiscais, dos gastos e perdas incorridos com seguros, incluindo os de vida, doença ou saúde, e operações do ramo 'Vida', contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados.
2. Consagra o n.º 12 do artigo 18.º do CIRC "*Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respetivos beneficiários.*", estabelecendo como regra de periodização a dedutibilidade de tais gastos apenas no período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respetivos beneficiários, exceto nos casos, ou seja, nas condições e limites previstos no artigo 43.º do Código do IRC.
3. O artigo 43.º do CIRC, sob a epígrafe "realizações de utilidade social", estabelece, nos seus n.ºs 2 a 8 e 10 a 14, os requisitos de aplicação e os limites quantitativos da dedutibilidade fiscal de tal gasto no período de tributação em que os gastos são incorridos e registados contabilisticamente (como se infere da locução "são igualmente considerados gastos do período de tributação" constante do n.º 2 ou da remissão para os termos e condições previstos no n.º 2 constante do n.º 6 do sobredito artigo 43.º do CIRC), clarificando pois que, nas condições e com os limites aí consagrados, os gastos em causa são dedutíveis no período de tributação em que são incorridos.

4. Os gastos com benefícios com pensões não tributados em IRS na esfera dos beneficiários e que não cumpram os requisitos ou excedam os limites quantitativos previstos no artigo 43.º do CIRC (nomeadamente os atribuídos a grupos restritos de trabalhadores, de membros dos órgãos sociais ou outros) e que, como tal, não tenham sido deduzidos para efeitos fiscais nos termos desse preceito legal, podem ser dedutíveis no período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição, nos termos do artigo 18.º, n.º 12, do CIRC.
5. O valor dedutível nos termos do artigo 18.º, n.º 12, do CIRC não inclui gastos que não tenham sido incorridos ou suportados pelos sujeitos passivos com contribuições efetuadas nem tenham sido contrapartida de rendimentos sujeitos a IRS na esfera dos trabalhadores, ainda que dele isentos.
6. O referido nos pontos acima é, igualmente, aplicável aos gastos previstos no n.º 2 do artigo 43.º do CIRC, mas que não tenham sido ainda dedutíveis para efeitos fiscais por excederem os limites quantitativos que resultam dos n.ºs 2, 3, 6, 7 ou 8 do mesmo artigo.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral